

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO.
PROCESSO Nº 01184192217 (CONCORDATA SUSPENSIVA).
REQUERENTE: URBÂNIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROLATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.
DATA: 02-09-99.

31/22
Ferreira

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

1.1 URBÂNIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificado, requereu às fls. 1070/1072, em data de 09-1-89, e obteve o processamento de sua concordata suspensiva da falência em data de 06-06-91, conforme decisão de fls.1706/1712.

1.2 O Fiscal requereu a rescisão da moratória legal, sustentando que o concordatária não vem cumprindo com suas obrigações (fls.3118/3119).

1.3 O Ministério Público emitiu parecer à fl.3120, opinando pela rescisão da concordata.

1.4 Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Trata-se de concordata suspensiva da falência, em que não houve o adimplemento das obrigações por parte da concordatária, ou seja, mesmo intimada não satisfaz os débitos pendentes, impondo-se a rescisão do valor legal e conseqüente reabertura da falência.

2.2 Desta forma, é de ser decretada a quebra da devedora, eis que restou caracterizada nos autos a impossibilidade de a requerente cumprir com as obrigações assumidas por ocasião do benefício legal, consoante estabelece o art.150, III e V, do Dec.Lei 7.661/45.

III - "DECISUM".

3.1 **ANTE O EXPOSTO**, face às razões antes expendidas, declaro rescindida a concordata e **DECRETO A FALÊNCIA** de URBÂNIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada, com fulcro no art. 150, III e V da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 11h10min e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndico o Dr. MARCELO MACHADO BERTOLUCI, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;



2 3123
b) Requiram-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;

f) Declaro como termo legal, provisoriamente, a data inicialmente fixada na primeira sentença de quebra à fl.52, ou seja, 30-12-82.

g) Arrecade-se os bens da requerida;

h) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

j) Procedam-se as comunicações de praxe.

k) Nomeio perito o Bel. Roberto B. Schimit e leiloeiro o Sr. Elói Celente.

3.2 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 1999.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.